



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0009204-53.2024.8.26.0026/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado LEONARDO FELIPE CARVALHO SANTOS, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.878

Embargos de Declaração nº 0009204-53.2024.8.26.0056/50000

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de Bauru – Vara das Execuções Criminais

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Embargado: 1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração em agravo em execução – Progressão de regime – Inexistência de contradição no v. acórdão hostilizado – Hipótese – Rediscussão da matéria – Inadmissibilidade – Rejeição – Necessidade.

O ilustre representante do Ministério Público opôs estes embargos de declaração contra o venerando acórdão da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal (fls. 85-91) que negou provimento ao agravo em execução, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão agravada.

Sustenta que o v. aresto embargado foi contraditório, notadamente por ter confirmado o r. aresto recorrido, que deferiu ao sentenciado, ora agravado, o pleito de progressão para o regime semiaberto, determinando, como termo inicial, para fins de progressão ao regime aberto, a data da implementação do requisito objetivo e subjetivo, “sendo certo que este último somente foi alcançado com a realização do exame criminológico realizado em 15 de julho de 2024”, razão pela qual deve ser sanada a mácula no v. aresto embargado (fls. fls. 1-7 do incidente).

É o relatório.

Em que pesem o zelo e esforços despendidos pelo ilustre representante do *Parquet*, não se verifica qualquer mácula a ser reconhecida no venerando aresto embargado.

Inicialmente cabe ressaltar a norma posta no artigo 619 do Código de Processo Penal: *“Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.”*

Conforme expressamente mencionado pelos integrantes da Turma Julgadora no decisum embargado, a decisão que concede a progressão de regime é meramente declaratória e não constitutiva. Logo, se o sentenciado alcançou o requisito objetivo para progredir de regime de cumprimento de pena, não pode ser prejudicado pelo atraso na efetiva implementação do benefício, antes, seus efeitos devem retroagir à data em que alcançado o requisito objetivo/temporal para alcançar o novo estágio de cumprimento de pena. E a partir daí, da data em que houve o alcance da exigência legal, inicia-se a contagem do lapso temporal para fins de nova progressão. Em suma, o condenado faz jus à progressão de regime quando alcançados os requisitos legais – o objetivo (temporal) e o subjetivo (atestado de bom comportamento carcerário), nos termos do disposto no art. 112 da LEP. Cabe salientar, nesse passo, que a data do resultado do exame criminológico não poderia ser considerada como marco, até porque o resultado fora satisfatório, reafirmando que ele já havia alcançado os requisitos legais necessários para ser agraciado com a progressão.

Como visto, esta Câmara manteve a

decisão proferida pelo juízo *a quo* com respaldo no recente entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...] Após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254/SP, esta Corte Superior de Justiça, revendo sua orientação anterior, passou a entender que, **“na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza **declaratória**, e não constitutiva...”**. (AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). Grifos do relator

Assim, não se vislumbrando qualquer eiva a ser reconhecida no v. acórdão do agravo em exame, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Figueiredo Gonçalves
relator